



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001646/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.074 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. DISPÊNDIOS COM SISTEMA DE SOFTWARES — GLOSA — Os bens que, por sua natureza, devem durar por prazo superior a um ano, não podem ter seus valores apropriados como custos ou despesas operacionais. Ao revés, devem os dispêndios serem ativados para futura depreciação ou amortização. As quotas correspondentes a amortização ou depreciação, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas para efeito de apurar a base de cálculo do tributo.

POSTERGAÇÃO - DESPESAS DIFERIDAS- Se comprovado que no período posterior ao ano-calendário sob revisão fiscal o contribuinte deixou de compensar despesas diferidas glosadas pela fiscalização, em face da compensação a maior realizada no ano-calendário fiscalizado, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6o. do Decreto-Lei no. 1.598/77 e PN-CST 02/96.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Marcelo Baeta Ippolito acompanhou o relator pelas conclusões, por entender que deveria ser reconhecido pelo

colegiado o direito do contribuinte à amortização das despesas nos anos subsequentes, nos limites reconhecidos pela legislação de regência.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho..

Relatório

A matéria discutida em sede de Recurso Voluntário limita-se ao fato de que a empresa recorrente, no ano-calendário 2002, exercício 2003, lançou valores diretamente a resultado contábil que, em sua visão, tratavam-se de despesas, enquanto a autoridade fiscal entendeu que certo seria o lançamento de tais valores em conta de ativo, conseqüentemente sujeitos a depreciação / amortização futura. Basicamente, valores pagos por serviços relativos a área de implantação de sistemas.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, em sessão de 13 de abril de 2010, julgou a Impugnação apresentada pela empresa procedente em parte – Acórdão no. 12-29.804 (fls. 371 e segs.)

Intimada a Recorrente em 13/07/2010 (fls. 394), a mesma apresentou Recurso Voluntário em data de 06/08/2010 (fls. 395/404) contrariamente a manutenção de glosa de valores descritos no Acórdão combatido, a saber:

- Diversas notas fiscais decorrentes de contratos celebrados com a Wedo do Brasil Soluções de Informática Ltda., referentes à instalação e manutenção de softwares, no valor total de R\$ 5.074.314,10;
- A Nota Fiscal no. 032846, de 23.05.2002, emitida pela Compaq, no valor de R\$ 954.379,27;
- A Nota Fiscal no. 177010, emitida em 23.08.2002 pela Alcatel Telecomunicações S/A, no valor de R\$ 5.550.000,00.
- Referida glosa montou a R\$ 11.578.703,37;

Alega a Recorrente que a autoridade fiscal não provou efetivamente que todos os valores gastos / investidos deveriam ser mantidos em conta de ativo; não provou que determinados valores aumentaram a vida útil de bens, devendo, assim, ser mantidos em conta de ativo; se tais valores devem ser mantidos em conta de ativo, que seja realizada a depreciação/amortização dos mesmos desde a data de sua realização (ano-calendário 2002).

Diga-se, a DRJ, cancelou a glosa de despesas relativa às notas fiscais referentes ao contrato *turnkey* firmado com a Nokia do Brasil Ltda., no valor de R\$ 11.206.030,15.

O julgamento em DRJ ficou assim registrado:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, DAR PROVIMENTO EM PARTE À IMPUGNAÇÃO para ALTERAR OS AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, e, por conseguinte, no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do exercício de 2003, ano-calendário 2002, passando os mesmos para os montantes de R\$ 663.495.019,38 e R\$ 663.557.905,16, respectivamente, resultado do alteração do Valor Tributável da autuação de R\$ 22.784.733,52 para R\$ 11.578.703,37.

Logo, cabendo algum pleito da Recorrente, caberia novo ajuste na base de cálculo do IPRJ e CSLL, por conseguinte, no prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Julgo ser o necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Em sede de Recurso Voluntário, limita-se a Recorrente em afirmar que os vários valores realizados pela mesma deveriam ser mantidos em conta de despesa vez que não foi provado pela fiscalização que os serviços efetuados referem-se a despesas de instalação, nem que os mesmos aumentaram a vida útil dos bens envolvidos em período superior a um ano, devendo, portanto, ser afastada a autuação, uma vez que o ônus de tal prova cabia à fiscalização.

Não me parece suficiente esta alegação para fazer prosperar o pleito da Recorrente. Verifica-se acostados nos autos várias notas fiscais e contratos estabelecidos em similar momento sobre o mesmo tema, demonstrando um momento de uma grande implantação de sistema na empresa. É um fato já realizado por muitas empresas. Ao mesmo tempo que alega que a autoridade fiscal deveria provar determinados fatos, a Recorrente também poderia trazê-los aos autos demonstrando diferentemente. Não o fez, mantendo-se em alegações de natureza fiscal e jurídica.

Em sede de DRJ, foi conhecido um dos temas alegado pela Recorrente e acolhido pela mesma. Mesmo assim, em sede de Recurso Voluntário, reduz os argumentos

apresentados em sede de Impugnação mas não traz elementos novos que pudessem propiciar nosso entendimento.

Em momento seguinte, habilitou-se a Recorrente discutindo o direito de depreciar / amortização referidas despesas glosadas pela autoridade fiscal já no ano de 2002 a medida que fossem realizadas. Cita que tal direito já seria possível a partir do mês de março.

Neste sentido, como a própria autoridade fiscal reconheceu que tais valores estariam sujeitos a amortização / depreciação, aplicam-se os artigos 324 a 327 do RIR/99, ou seja, registrados os valores em conta de ativo, há referido direito. Assim tem este Tribunal entendido (ex.: Ac. 1º CC no. 105-3.511/89, DOU 17/05/90; Ac. 103-09.493/89, DOU 23/01/90). Se a autoridade fiscal, no momento da glosa de despesas não considerou tal situação, que seja revista de imediato.

A decisão recorrida entendeu que os valores ora discutidos deveriam ser lançados em conta de investimentos o que, por consequência, sujeitar-se-iam ao procedimento de depreciação na forma dos artigos 250 e 266 do RIR/94, respeitados os limites mínimos de tempo e percentuais máximos de taxas previstos em lei. É cediço, que este procedimento será realizado sobre o regime de competência (Decreto-lei no 1.598/77, 219 do RIR/94) em função dos fatos geradores dos mesmos.

Por ocasião do ajuste referente ao ano calendário 2002, deveria a fiscalização ter procedido ao ajuste dos exercícios posteriores por ocasião do lançamento, para que as despesas glosadas fossem aproveitadas nos exercícios subsequentes, em respeito ao disposto no art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 e do Parecer Normativo CST 02/96.

De fato, compulsando os autos, não encontramos informações sobre os resultados da empresa entre o período do ajuste (2002) até a data da lavratura do auto de infração (31/10/2007).

Também não foi apresentado pela Recorrente prova efetiva dos valores que poderiam ser amortizados dentro do ano calendário em questão, haja vista os contratos e notas fiscais emitidas durante os vários meses do ano.

No concernente a CSLL, em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido neste decisório é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

Processo nº 18471.001646/2007-16
Acórdão n.º **1102-001.074**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA